



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0194505/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0002940-50.2020.4.90.8000

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

Trata-se da análise jurídica do procedimento de Cotação Eletrônica n. 01/2021, realizado para a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de versão do português para os idiomas turco e tcheco.

1. Relatório

A análise da regularidade do procedimento, até a abertura da cotação eletrônica, já havia sido realizada por esta Assessoria Jurídica, conforme se observa do Parecer ASJUR n. 0187696.

Para a regularidade do procedimento em si, os autos foram instruídos com as documentações, a saber:

- I. divulgação da cotação eletrônica no sistema Comprasnet (id. 0191874, fls. 1-3);
- II. relatório de classificação e adjudicação de fornecedores (id. 0191874, fls. 4-7);
- III. proposta da empresa O.R.O. SOLUCOES LTDA. e documentos comprobatórios da capacidade técnica (ids. 0191849 e 0191858);
- IV. declarações e certidões de habilitação da empresa O.R.O. SOLUCOES LTDA. (ids. 0193568, 0193569 e 0193571);
- V. validação e aceite da proposta pelo CECINT (id. 0191804);
- VI. mapa comparativo de preços (id. 0191896);
- VII. análise de riscos - fase seleção de fornecedor (id. 0193574);
- VIII. lista de verificação (id. 0193575);
- IX. Informação SECOMP (id. 0193594);
- X. Parecer SUCOP (id. 0193706).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Verifica-se, *in casu*, que o valor estimado da contratação, na ordem de R\$ 12.873,75 (doze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), amolda-se à modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei n.8.666/1993.

A disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa contratada foi atestada pela SEPROG/SUOFI, nos termos do Despacho n. 0186310, assim como restou afastada a configuração de fracionamento de despesa, conforme conclusão das áreas técnicas envolvidas (ids. 0186306, 0187696 e 0174284).

No tocante aos atestados de capacidade técnica, exigência presente no item 5 do Termo de Referência (id. 0168077), vale enfatizar que o entendimento inicial das unidades técnicas era de que “(...) o atestado deveria comprovar os serviços de versão ou tradução nos idiomas turco e tcheco.” (id. 0193594).

Entretanto, avaliou-se que o subitem 5.1.2.2 do citado Termo de Referência teve redação sobremodo genérica, de sorte que poderiam ser aceitos atestados comprobatórios de capacidade técnica de quaisquer idiomas, não somente aqueles objeto do procedimento de cotação eletrônica em comento, a saber, turco e tcheco.

Destarte, a empresa O.R.O. SOLUCOES LTDA. passou a ser admitida no procedimento, em que pese tenha apresentado apenas *um* atestado referente aos idiomas português, inglês, francês, espanhol e mandarim (id. 0191858).

Comenta-se, pois, que não compete a esta Assessoria imiscuir-se sobre questões de ordem técnica, devidamente analisadas pela área demandante. Todavia, convém ressaltar que o próprio CECINT admite que o atestado apresentado pela empresa O.R.O. SOLUCOES LTDA. *não* comprova a expertise específica para os idiomas turco e tcheco, fato que *impõe redobrado escrutínio* por aquela unidade, quando da revisão dos textos.

Neste particular, registra-se o seguinte trecho do Despacho CECINT n. 0192743:

Em atenção ao despacho id 0191849 no procedimento de Cotação Eletrônica 01/2021 e, em vista da urgência da prestação dos serviços de versão para os idiomas turco e tcheco, uma vez que a solicitação data de 14/08/2020, **o Centro de Cooperação Jurídica Internacional se manifesta de acordo com a proposta comercial apresentada pela O.R.O., muito embora a documentação juntada pela tradutora não ateste sua capacidade técnica para os referidos idiomas, o que nos obrigará, após a entrega do trabalho, a revisar o texto por meio de ferramentas apropriadas (softwares de revisão de texto).**)Destques desta Assessoria).

Superados tais aspectos, nota-se que, na cotação eletrônica em referência, sagrou-se vencedora e classificada a citada empresa O.R.O. SOLUCOES LTDA., com a proposta no valor anual de R\$ 6.395,00 (seis mil trezentos e noventa e cinco reais) (versão para idioma turco) e R\$1.205,00 (um mil duzentos e cinco reais) (versão para o idioma tcheco), itens 1 e 2, respectivamente.

Quando da análise dos documentos necessários à habilitação da empresa, apurou-se a existência de ocorrência de impedimento indireto (id. 0193568), sendo a situação devidamente investigada e aclarada pela SECOMP (id. 0193594), cujo fragmento merece transcrição:

Cabe ainda informar que foi verificado no SICAF atualizado da empresa O.R.O. SOLUCOES LTDA a ocorrência de **impedimento indireto**, devido ao registro de suspensão de licitar da empresa SEILONSKI & OLIVEIRA LTDA, e, da análise dos documentos juntados aos autos (id. 0193571 e 0193572), verifica-se o seguinte:

a) que a constituição das empresas ocorreu em data anterior à Dispensa Eletrônica deste Conselho, que as penalidades de impedimento e suspensão da SEILONSKI foram registradas entre 2013 a 2016, o que já

prescreveu (id. fls. 2/24 0193572);

b) que havia grau de parentesco entre os dirigentes de ambas as empresas, conforme relação de dirigentes id. 0193572, fls. 25/26;

c) a SEILONSKI & OLIVEIRA foi extinta em 18/11/2016.

d) com base no nome fantasia, o ramo de atuação SEILONSKI & OLIVEIRA pode ser relacionado à materiais de construção, e a empresa vencedora desse certame, tem como atividade principal "Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" e uma variedade de atividades secundária, na qual faz parte atividade "74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares", bem como "47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral".

Nesse contexto, entende-se, *s.m.j.*, que a citada ocorrência não é impeditiva para a contratação da empresa O.R.O. SOLUCOES LTDA, tendo em vista o tema sobre o registro de **ocorrências impeditivas indiretas no SICAF** já foi analisado e superado em outros processos, conforme Parecer ASJUR 0052213. Frisa-se que os demais documentos exigidos para contratação com a Administração encontram-se regulares.

Com efeito, esta Assessoria Jurídica adere integralmente aos fundamentos esposados pela SECOMP, compreendendo, pelo conjunto documental ora carreado, que a sobredita ocorrência, de per si, não obsta o prosseguimento da contratação com a empresa vencedora.

Cumprе, por fim, fazer o registro de que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a homologação da Cotação Eletrônica n. 01/2021, consoante o disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, à empresa O.R.O. SOLUCOES LTDA., com proposta no valor de R\$6.395,00 (seis mil trezentos e noventa e cinco reais) (versão para idioma turco) e R\$1.205,00 (um mil duzentos e cinco reais) (versão para o idioma tcheco), itens 1 e 2, respectivamente.

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

LARISSA CESÁRIO BRAGA DA SILVA
Assistente da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

MANOEL MAIA JOVITA
Assessor-Chefe, em substituição, da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Manoel Maia Jovita, Assessor(a) B - Assessoria Jurídica**, em 12/02/2021, às 16:46, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Larissa Cesario Braga da Silva, Assessor(a) C - Ouvidoria**, em 12/02/2021, às 16:55, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0194505** e o código CRC **C41288A3**.